





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## PROJETO DE LEI

**“ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º, ACRESCENTA O ART. 3º-A DA LEI Nº 3.210, DE 02 DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.210, de 02 de agosto de 2012 passam a ter as seguintes redações:

**Art. 1º** *As farmácias e drogarias localizadas no Município de Linhares respeitarão os seguintes horários de funcionamento:*

**I – farmácias e drogarias localizadas no Centro da Cidade:**

- a) nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas;**
- b) aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas;**

**II – farmácias e drogarias localizadas nos bairros da Cidade:**

- a) nos dias úteis, das 8:00 às 20:00 horas;**
- b) aos sábados, das 8:00 às 18:00 horas.**

**Art. 2º** *Ficarão em plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas, no máximo 03 (três) farmácias e/ou drogarias localizadas no Centro da Cidade, escaladas em tabela fixada pelo Departamento de Administração Tributária, órgão do terceiro grau divisional diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Finanças, com renovação semanal obrigatória.*

**Parágrafo único.** *Aos domingos e feriados, apenas as farmácias e/ou drogarias escaladas para realização do plantão, na forma prevista no caput deste artigo, terão expediente e deverão obedecer escala e horário regulamentados pelo Poder Executivo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001563/2017**

**ABERTURA:** 08/05/2017 - 15:55:36

**REQUERENTE:** FABRICIO LOPES DA SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º, ACRESCENTA O ART. 3º -A DA LEI Nº 3.210, DE 02 DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

*Mariana Frigini Bussoli*

PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Art. 2º** Acrescenta-se o artigo 3º-A na Lei nº 3.210, de 02 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

***Art. 3º-A. É defeso o funcionamento de farmácias e/ou drogarias situadas no Município de Linhares fora dos horários previstos no art. 1º da presente lei e fora da escala de funcionamento em regime de plantão, prevista no caput do artigo 2º.***

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
**VEREADOR**

**LEI Nº 3.210, DE 02 DE AGOSTO DE 2012.****ESTABELECE O HORÁRIO DE COMÉRCIO DE FARMÁCIAS NA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As farmácias localizadas no Município de Linhares respeitarão os seguintes horários de funcionamento:

I - farmácias localizadas no Centro:

- a) nos dias úteis, das 8h às 18h;
- b) aos sábados, das 8h às 12h.

II - farmácias localizadas nos bairros:

- a) nos dias úteis, das 8h às 20h;
- b) aos sábados, das 8h às 18h.

**Art. 2º** Ficarão sempre em plantão permanente, 03 (três) farmácias localizadas no Centro, escaladas em tabela fixada pelo Departamento de Administração Tributária, órgão do terceiro grau divisional diretamente subordinado à Secretária Municipal de Finanças, com renovação semanal obrigatória.

**Parágrafo Único.** Aos domingos e feriados, para estabelecimentos que estiverem semanalmente de plantão, deverão obedecer, escala e horário, regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** O não cumprimento a qualquer dispositivo desta Lei, sujeitará os infratores a multa de 100 (cem) URML's - Unidades Referenciais do Município de Linhares - aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 869, de 11 de junho de 1980.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
**Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001563/2017

O presente PL pretende alterar a Lei 3.210/2012, que dispõe acerca do funcionamento das farmácias atuantes no município de Linhares.

Nota-se que as alterações que ora se busca, diz respeito a inclusão das drogarias, para que tais estabelecimentos passem a obedecer ao regramento legal juntamente com as farmácias, bem como limita, a no máximo 03 (três), o número de farmácias e/ou drogarias que poderão funcionar, escaladas para o sistema de plantão.

Ademais, o art. 3º-A proíbe terminantemente o plantão permanente de farmácias e/ou drogarias não relacionadas na tabela de plantão regulamentada pelo Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 174, estabelece que o Estado é o agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo, conseqüentemente, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, inclusive, o § 1º do referido dispositivo, determina que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

O presente PL apresentado, encontra-se em consonância com a ordem econômica constitucional, na medida em que busca compatibilizar a livre iniciativa com um desenvolvimento equilibrado, com vistas à preservar a isonomia entre as farmácias e/ou drogarias do município de Linhares.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

  
TOBIAS COMETTI  
Presidente

FABRÍCIO LOPES

Relator

  
GELSON SUAVE  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Projeto de Lei nº 001563/2017.**

**“PROJETO DE LEI- PL. ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º,  
ACRESCENTA O ARTIGO 3ºA DA LEI Nº 3.210, DE 02  
DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, visando como dispõe sua Ementa, **“PROJETO DE LEI- PL. ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º, ACRESCENTA O ARTIGO 3ºA DA LEI Nº 3.210, DE 02 DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O projeto de Lei sob análise, versa sobre o funcionamento das farmácias e drogarias atuantes no município de Linhares/ES. Buscando alterar os artigos para inclusão das drogarias, para que as mesmas possam obedecer ao regramento legal juntamente com as farmácias, e limita a quantia de farmácias e/ou drogarias que poderão funcionar escaladas para o sistema de plantão.

Importante destacar que:



A intensão é limitar a quantidade de farmácias e/ou drogarias que fazem plantão, e que esses plantões possam ser feitos e escalados pela Secretaria responsável.

O projeto ora apresentado não concorre para o aumento de despesas ou redução da receita do Município, tendo em vista que apenas altera alguns artigos e inclui outro para dispor acerca do trabalho de plantão das farmácias e drogarias do município, não gerando despesas para o Município.

Ademais a responsabilidade dessa Comissão é se manifestar acerca de temas que envolvam saúde, transporte, fiscalização, finanças, educação, controles e outros, sendo necessário avaliar o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo, preservando assim a receita Municipal.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

  
JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES  
Presidente

  
PEDRO JOEL CELESTRINI  
Relator

  
ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS  
Membro



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI Nº 001563/2017

**"PROJETO DE LEI – PL. ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º, ACRESCENTA O ART. 3º-A DA LEI Nº 3.210, DE 02 DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente PL pretende alterar a Lei 3.210/2012, que dispõe acerca do funcionamento das farmácias atuantes no município de Linhares.

Analisando o PL, nota-se que alterações que ora se busca são pontuais, incluindo as drogarias, para que tais estabelecimentos passem a obedecer ao regramento legal juntamente com as farmácias. O PL limita também a, no máximo 03 (três), o número de farmácias e/ou drogarias que poderão funcionar escaladas para o sistema de plantão.

Por fim, o art. 3º-A do PL estabelece a proibição de funcionamento de plantão àquelas farmácias e/ou drogarias que não estiverem relacionadas na tabela de plantão regulamentada pelo Poder Executivo.

Dito isso, importante consignar que a matéria tratada no presente PL não se inclui dentre aquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal constantes do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Nesse contexto, não há óbice que a iniciativa do PL se dê pelo Legislativo Municipal.

Ultrapassado este ponto, registre-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 174, estabelece que o Estado é o agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo, conseqüentemente, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Inclusive, o § 1º do referido dispositivo, determina que a lei estabelecerá às diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Note a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

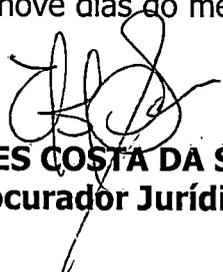
Nessa esteira, percebe-se que o PL apresentado encontra-se em consonância com a ordem econômica constitucional, na medida em que busca compatibilizar a livre iniciativa com um desenvolvimento equilibrado, com vistas à preservar a isonomia entre as farmácias e/ou drogarias do município de Linhares.

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico







## PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 1563 DATA: 08/10/17

## PROJETO DE LEI

**"ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º, ACRESCENTA O ART. 3º-A DA LEI Nº 3.210, DE 02 DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.210, de 02 de agosto de 2012 passam a ter as seguintes redações:

**Art. 1º** *As farmácias e drogarias localizadas no Município de Linhares respeitarão os seguintes horários de funcionamento:*

**I – farmácias e drogarias localizadas no Centro da Cidade:**

- a) nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas;**
- b) aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas;**

**II – farmácias e drogarias localizadas nos bairros da Cidade:**

- a) nos dias úteis, das 8:00 às 20:00 horas;**
- b) aos sábados, das 8:00 às 18:00 horas.**

**Art. 2º** *Ficarão em plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas, no máximo 03 (três) farmácias e/ou drogarias localizadas no Centro da Cidade, escaladas em tabela fixada pelo Departamento de Administração Tributária, órgão do terceiro grau divisional diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Finanças, com renovação semanal obrigatória.*

**Parágrafo único.** *Aos domingos e feriados, apenas as farmácias e/ou drogarias escaladas para realização do plantão, na forma prevista no caput deste artigo, terão expediente e deverão obedecer escala e horário regulamentados pelo Poder Executivo.*



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 2º** Acrescenta-se o artigo 3º-A na Lei nº 3.210, de 02 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

***Art. 3º-A. É defeso o funcionamento de farmácias e/ou drogarias situadas no Município de Linhares fora dos horários previstos no art. 1º da presente lei e fora da escala de funcionamento em regime de plantão, prevista no caput do artigo 2º.***

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA  
VEREADOR**